

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 074/81 (Proc. nº 10071/80 - DRE-Campinas)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - SESI nº 101 - Americana)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro(a) Jorge Barifaldi Hirs
PARECER CEE Nº 304 /81 - CEPG - Aprovado em 4 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Industria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 18 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 101, sito a Praça das Nações Unidas, s/nº - Bairro Frezzarin - Americana, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Americana, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão dos Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIACÃO

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

PROCESSO CEE Nº 074/81 PARECER CEE 304 /81 fls.2

2.3 - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Industria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 101, localizado à Praça das Nações Unidas, s/nº B. Frezzarin - Americana, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 101, localizado à Praça das Nações Unidas, s/nº B. Frezzarin - Americana, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3119, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

2 - Fica o Serviço Social da Industria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 04 de fevereiro de 1.981

a) Conselheiro(a) Jorge Barifaldi Hirs

Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a).

Presentes os nobre Conselheiros: Amélia Americano DOMINGUES de Castro, Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente